



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 326/ASSEJUR/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 018/2025

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 21 DE JUNHO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei complementar que pretende a criação de *adicional de capacidade técnica para condutor de carreta, caminhão munck, caminhão betoneira e operador de máquina pesada*, a ser incluído na LC 006/94. Passemos à análise.

Com relação à competência, não há óbice para a sua propositura, eis que trata-se de matéria relacionada à criação de funções, cuja competência privativa é do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 195, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 53, §1º, II, “a” da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais:

CEM

“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”(grifo nosso)

LOM

“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.” (grifo nosso)

A espécie normativa encontra-se correta, pois, pretende-se a alteração de lei complementar através de projeto de lei complementar.

Quanto ao conteúdo normativo, considerando que o projeto cria despesas, deve ser observado o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual:



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (grifo nosso)

Portanto, em projetos que resultem em aumento de despesa, como o presente, o texto deve vir acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador de despesa, **o que não foi observado no caso em tela.**

Neste ponto, portanto, o projeto em análise fere o princípio da legalidade, já que deixa de atender às exigências legais.

S.M.J., é o parecer.

Tangará da Serra - MT, 15 de julho de 2025.

ANITA LOIOLA
PROCURADORA JURÍDICA